

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O SEU MOMENTO PROCESSUAL: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR¹.

Vitor de Góis Ribeiro Dantas²

Ricardo Medeiros Alves de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo científico é objeto de estudo das divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao momento processual adequado para que o Juiz declare a inversão do ônus da prova em face da previsão legal contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim como aos ditames elencados pelos artigos 332 a 443 do Código de Processo Civil. Vislumbram-se, então, 03 (três) momentos possíveis para a inversão do ônus da prova, quais sejam: o despacho inicial, o despacho saneador, ou a sentença. O artigo em comento traz ainda à baila as divergentes decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em estudo, no qual iremos visualizar, de forma bastante clara e hialina, a ausência de um posicionamento pacífico e unificado sobre o momento processual adequado para se declarar a inversão do ônus da prova. Cominado a isso, tem-se uma explanação sobre a origem do instituto processual da inversão do ônus da prova, dos primórdios da Roma Antiga até o ordenamento jurídico pátrio vigente.

Palavras-chave: Divergências. Momento. Inversão do Ônus da Prova. Código de Defesa do Consumidor.

UN CAMBIO DE LA CARGA DE LA PRUEBA SU TIEMPO Y EL PROCESO: EL BREVE A LA LUZ DEL CÓDIGO DE PROTECCIÓN DE LOS CONSUMIDORES.

RESUMEN

Este artículo científico es un objeto de estudio de los desacuerdos doctrinales y jurisprudenciales sobre el momento procesal oportuno para que el juez declare de inversión de la carga de la prueba, teniendo en cuenta las disposiciones legales contenidas en el artículo 6º, apartado VIII del Código de Protección los consumidores, según el listado de los dictados de los artículos 332 a 443 del Código de Procedimiento Civil. Se conjeturó entonces, 03 (tres) veces la posibilidad de invertir la carga de la prueba, a saber: el orden inicial, el acto curativo, o de la sentencia. El artículo en discusión, todavía trae las decisiones contradictorias de la Corte Superior de Justicia sobre el tema en estudio, donde vemos claramente y hialina la ausencia de una posición tranquila y unificado en el momento procesal oportuno para declarar la inversión la carga de la prueba. Comino a esto, hay una explicación sobre el origen de la revocación de procedimiento del Instituto de la carga de la prueba, desde la antigua Roma, hasta el sistema jurídico nacional en vigor.

Palabras-clave: Diferencias. Momento. Inversión de la carga de la prueba. Código de Protección del Consumidor.

¹ Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** da FARN.

² Administrador de Empresas, Acadêmico do curso de direito da FARN e Estagiário de Direito.
e-mail: vitorrdantas@gmail.com

³ Prof. Esp. do curso de graduação de direito da FARN.

1 INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado visa à análise processual da inversão do ônus da prova. Para tanto, é válido saber inicialmente que a questão do ônus da prova parte do pressuposto de toda afirmação precisar de um artifício assecuratório de provas para ser levada em consideração, observando-se que se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa afirmação não possui valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. Isso é de relevante importância, visto que a sua inobservância pode vir a acarretar prejuízos aos que dela se valem, mormente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Veremos que o presente instituto advém dos tempos primórdios dos povos romanos e germânicos, passando a ter uma grande importância nos dias atuais, principalmente em virtude de que o nosso ordenamento jurídico veda a escusa do juiz (*o non liquet*), obrigando-o à realização de uma decisão.

Ao longo dos séculos, civilistas e processualistas debruçaram-se sobre o tema, evoluindo-se para a teoria na qual o ônus da prova deve ser repartido entre as partes do processo, em detrimento do que vigia no direito romano, no qual o dever de provar era sempre do autor.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu novos ensinamentos que vieram a inovar o ordenamento jurídico pátrio, assim como facilitar a defesa do consumidor lesado, com a inversão do ônus da prova em seu favor.

A omissão do legislador quanto ao momento processual mais adequado para que o magistrado decida a respeito da inversão vem causando divergências na doutrina e na jurisprudência. Contudo, consoante restará demonstrado, essas se dão somente em virtude da carência de uma correta exegese da norma contida no Art. 6º do CDC, desatreladas dos princípios constitucionais e processuais que regem as relações jurídicas e o processo civil.

Sendo assim, entendemos que exista a necessidade de uma manifestação saneadora por parte do juiz, informando a concessão ou não da inversão do ônus da prova, haja vista que essa inversão não é automática, e que a parte contrária deverá ter o total direito ao contraditório da forma mais ampla possível, ou seja, sabendo se cabe a ele o ônus probatório, ou à acusação, fato esse que o presente trabalho pretende demonstrar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ÔNUS DA PROVA

Na Roma Antiga, existia a faculdade ao juiz da recusa da prolação da sentença, caso ele não se convencesse pela procedência ou improcedência da ação. Desta forma, as aplicações das regras inerentes ao ônus probatório eram tratadas de forma mais objetiva e sem maiores polêmicas, já que o juiz poderia escusar-se em proferir o mandamento sentencial.

Os germanos adotavam o sistema de apreciação das provas das ordálias ou do juízo de Deus⁴, no qual não existia um ônus de prova atribuído especialmente a autor e réu, mas uma vinculação destes a testes com determinadas pessoas e de cujo resultado se extrairia veracidade ou não dos fatos discutidos, ou a culpa ou não do acusado, ou seja, a religião influenciava fortemente a prova dos fatos.

Atualmente, o nosso ordenamento jurídico veda a escusa do juiz (o *non liquet*), assim como não mais prospera a influência da religião sobre a atividade probatória, por isso à verificação da incumbência do ônus da prova é concebida grande importância, uma vez que ainda não existindo nos autos prova que convença o juiz da procedência ou não do pedido, não poderá este se valer do não julgamento ou apelar para o juízo de Deus, devendo proferir o comando sentencial e julgar a causa em desfavor daquele que não desincumbiu do ônus da prova, consoante a regra predisposta no art. 333 do CPC.

Ao longo dos séculos, civilistas e processualistas debruçaram-se sobre o tema, evoluindo-se para a teoria na qual o ônus da prova deve ser repartido entre as partes do processo, em detrimento do quanto vigia no direito romano, no qual o dever de provar era sempre do autor.

⁴ Ordálio ou ordália é um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino.[1] Também é conhecido como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim). As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, esse tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova. Apesar de haver sido amplamente praticado durante a Idade Média na Europa, o ordálio possui raízes mais antigas, em culturas politeístas tão remotas quanto o Código de Hamurábi e o Código de Ur-Nammu, bem como em sociedades tribais animistas, como o julgamento pela ingestão da "água vermelha" (fava-de-calabar) em Serra Leoa. Nas sociedades pré-modernas, o ordálio era um dos três principais meios de prova que habilitavam o juiz a proferir um veredito, juntamente com o juramento e o testemunho. Na Europa, os ordálios em geral consistiam em testar o acusado no fogo ("prova de fogo") ou na água, embora a natureza precisa da prova variasse conforme o lugar e a época. O fogo costumava ser reservado para testar acusados de origem nobre, enquanto que a água era mais usada para os plebeus. Em 1215, no IV Concílio de Latrão, o Papa Inocêncio III proibiu que o clero cooperasse com os julgamentos pelo fogo e pela água, substituindo-os pela compurgação (um misto de juramento e testemunho).[2] Os julgamentos por ordálio escassearam no final da Idade Média, em geral substituídos pela confissão mediante tortura, mas a prática caiu em desuso apenas no século XVI.

Com os ensinamentos de Humbert (2004), a temática em foco é avaliada de forma brilhante, *in verbis*:

É inegável e indiscutível que o direito de prova, o qual faz jus a ambas as partes, é de grande valia para a consecução de uma prestação jurisdicional adequada, assegurando-as, de todas as formas, o direito de provar suas alegações trazidas a juízo, garantindo a efetividade do processo e a sua justeza.

3 O ÔNUS DA PROVA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Terminologicamente, verifica-se que a palavra ônus advém do latim “onus”, e significa, segundo o Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis, encargo, obrigação, responsabilidade. Para Dinamarco (2002), “Ônus da prova é o **encargo**, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

O Artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório às partes, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Ao analisarmos o supracitado artigo, percebemos que os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Entretanto, observa-se que o seu parágrafo único vem a instituir regras para disposição entre as partes do ônus da prova.

O parágrafo único do mesmo Art. 333 do CPC permite às partes disporem o ônus da prova, exceto para direito indisponível de determinada parte, ou quando é excessivamente difícil a uma parte provar seu direito, cabendo, nesse caso, a inversão do ônus da prova à parte contrária, caso essa tenha mais facilidade para provar ou repudiar determinada alegação.

Sendo assim, temos que quanto ao ônus da prova, consideramos o fato provado independentemente de quem provou, pois cada parte deve provar os fatos relacionados com seu direito, sendo indiferente a sua posição no processo.

Levando-se a efeito o disposto no Art. 333 do Código de Processo Civil, temos que provas são os elementos através dos quais as partes tentam convencer o magistrado da veracidade de suas alegações, seja o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja o réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em que estas deverão ser indicadas na primeira oportunidade de se falar aos autos, ou seja, petição inicial e contestação.

Diante desta análise, percebe-se que o ônus da prova não reflete mera faculdade, traduzindo-se no interesse de provar, temos que a presença dos requisitos, gera uma obrigação - que é exigível -, e não um dever jurídico, cujo descumprimento gera uma sanção.

Percebe-se que se trata do interesse e da necessidade da parte em produzir a prova respectiva dos fatos que alega, para que não venha a sucumbir em sede judicial.

Assim, o não atendimento do ônus de provar coloca a parte omissa em desvantajosa posição, como consequência processual negativa para a obtenção do ganho da causa posta em litígio.

De acordo com o estudo feito pelo jurista Georges Louis Humbert (2004):

“(...) a análise do ônus da prova pode ser cindida em duas partes: uma, que enfoca o denominado ônus subjetivo da prova, que, em essência, o distribui entre as partes do processo, externando "quem deve provar o que". Outra, que enfoca o chamado ônus objetivo da prova, traça regras que serão observadas pelo juiz, no momento em que proferir sua sentença.

Portanto, em sentido objetivo, via de regra, o ônus da prova é uma norma de julgamento. Em sentido subjetivo, o ônus da prova é o repartido entre as partes, sucumbindo, por conseguinte, aquela que dele não se desincumbe. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como eles devem se comportar à luz das expectativas que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória.

Os renomados processualistas Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2000) a todos ensinam, em obra clássica e de leitura imprescindível, que:

A distribuição do ônus da prova repousa na premissa de que visando à vitória na causa cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do

procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar.

Harmonicamente a tal distribuição, o fato deverá ser provado por uma das partes, de forma que ao julgador não reste nenhum tipo de dúvida, que se interpreta sempre contra quem tem o encargo probatório. Nesse ínterim, o ônus da prova recai, tradicionalmente, sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato.

Esta é, pois, a regra predominante no processo civil, em que, no que tange à distribuição do ônus da prova, esta é de quem alega o fato, devendo, portanto, prová-lo, o que se funda na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito alegado. Entretanto, em linhas gerais, recairá sobre ambas as partes o ônus de provar as suas alegações. Nesse desiderato, o ordenamento vigente estabelece, de forma objetiva, as regras para atribuição do ônus da prova no procedimento ordinário, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

4 O ÔNUS DA PROVA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Diante do que foi exposto, adentramos nos ensinamentos introduzidos pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual regula as relações de consumo, e vem trazer uma inovação inserida no inciso VIII do seu art. 6º, através da qual visa facilitar a defesa do consumidor lesado com a inversão do ônus da prova em favor do mesmo.

Importante se faz a transcrição do referido artigo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) Omissis

VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência**". (Grifos propositais)

Da exegese do artigo supra aludido, vislumbra-se que para a inversão do ônus da prova se faz necessária a verossimilhança da alegação, conforme o entendimento do juiz, ou a hipossuficiência do autor.

No que tange à verossimilhança, esta se relaciona à prova material, ou seja, trata-se de um forte indício de prova, apresentando uma aparência de verdade, o que, por exemplo, pode ser constatado através de robusta e substancial documentação.

Para Nunes (2010), “é fato que o vocábulo ‘verossímil’ é indeterminado, mas isso não impede que da análise do caso concreto não se possa aferir verossimilhança”, sendo assim, para o referido autor, temos que:

É necessário que da narrativa decorra verossimilhança tal que naquele momento da leitura se possa aferir, desde logo, forte conteúdo persuasivo. E já que se trata de medida extrema, deve o juiz aguardar a peça de defesa para verificar o grau de verossimilhança na relação com os elementos trazidos pela contestação. E é essa a teleologia da norma, uma vez que o final da proposição a reforça, ao estabelecer que a base são “as regras ordinárias de experiência”.

Entretanto, a polêmica irá girar em torno do que se refere à hipossuficiência, que, sucintamente, é a diminuição de capacidade do consumidor diante da sua situação de fragilidade econômica e técnica.

Nas sábias palavras do ilustre doutrinador Mazzilli (2008), o CDC vem a:

Facilitar a defesa dos direitos do consumidor, inclusive invertendo o ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou segundo as regras ordinárias de experiência, quando for hipossuficiente o lesado”,

E ainda diz mais,

“a inversão do ônus da prova não é automática: depende não só de identificar o juiz uma das hipóteses em que a lei a admita, como ainda de o juiz, no caso concreto, reputá-la adequada ou conveniente”.

Humbert (2004) aduz, de forma brilhante, que:

Andou bem o legislador ao introduzir este dispositivo em nosso ordenamento. Isso porque o consumidor é, indubitavelmente, o polo mais frágil da relação firmada com os fornecedores e carece de proteção contra os possíveis abusos perpetrados por estes.

Ressalte-se que esta vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida pelo próprio CDC, em seu Art. 4º, que, per si, já ampara a proteção do consumidor nesta questão da prova.

Conquanto merecedor de aplausos, o legislador ao permitir a inversão do ônus da prova, conferindo ao magistrado o poder-dever para, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, decidir pela inversão do ônus da prova em favor do consumidor, o mesmo não se diga quanto à instrumentalização procedimental da referida medida.

Ao omitir-se quanto ao momento processual no qual deverá ser declarada a inversão, a lei provocou uma incerteza quanto a este aspecto. Consequentemente, após a entrada em vigor da multimencionada lei, surgiram divergências na doutrina e jurisprudência acerca do momento processual mais adequado para aplicação do quanto disposto no art. 6º, VIII do CDC. (Grifos não originais)

Os grifos, feitos de forma intencional na citação supramencionada, destacam o ponto basilar do presente estudo, uma vez que ainda existem muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do momento processual mais adequado para a inversão do ônus da prova.

Mazzilli (2008) traz à baila um novo fundamento para a possível inversão do ônus *probandi*, o qual passamos a transcrever *in litteris*:

O fundamento para inverter-se o ônus da prova em defesa do consumidor não consiste apenas no custo econômico de sua produção: esse custo normalmente existe e também deve ser levado em conta pelo juiz, quando se resolve a usar da faculdade da inversão. Contudo, há ainda um outro aspecto a ser considerado pelo juiz: muitas vezes seria totalmente impraticável atribuir ao consumidor, ou ao substituto processual que o defenda, o ônus de provar que o produto está desconforme com especificações técnicas de alta complexidade, que nem o consumidor, nem seus advogados nem o Ministério Público ou qualquer outro co-legitimado para as ações coletivas ou individuais teriam facilidade de demonstrar. Para o fabricante, p. ex., a prova em sentido contrário poderá ser perfeitamente factível e exigível.

Por fim, temos os ensinamentos de Nunes (2010), aduzindo que:

(...) hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc.

Nesta seara, podemos considerar como inovação a faculdade dada ao magistrado no que tange à determinação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando, assim, aquela regra geral trazida no Artigo 333 do CPC.

5 O MOMENTO PROCESSUAL PARA A DECLARAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A dúvida surge no momento em que se tenta definir a quem cabe o ônus da prova, e é nessa hora que muitas pessoas se confundem. O risco aqui é atribuir esse ônus para a pessoa errada, invertendo assim a lógica do raciocínio e destruindo a sua sustentação. E não apenas isso, há também o risco de se presumir que certas afirmações não necessitam de provas para serem consideradas válidas.

A regra geral de distribuição do ônus da prova, já aludida pelo Art. 333 do CPC, é, conforme posicionamento majoritário da doutrina, regra de julgamento a ser observada por ocasião da sentença, quando não produzida a prova necessária à comprovação dos fatos alegados pelas partes.

Diante desse quadro, leciona o doutrinador Lopes (*In Revista Jurídica*, Campinas, v. 5, nº 2, p. 66-70, 1999) que:

À luz da efetividade do processo, do instrumentalismo substancial e do processo civil de resultados, a ação deve garantir o direito ao devido processo legal e colimar o acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, não basta assegurar o acesso formal e protocolar ao juiz ou ao tribunal: é de rigor garantir direito à tutela jurisdicional qualificada, ao devido processo legal, com respeito ao contraditório e ampla defesa, à igualdade de tratamento das partes, ao juiz natural, à proibição das provas ilícitas.

Assim, é inegável e indiscutível que o direito de prova, o qual faz jus a ambas as partes, é de grande valia para a consecução de uma prestação jurisdicional adequada, assegurando-lhes, de todas as formas, o direito de provar suas alegações trazidas a juízo, garantindo a efetividade do processo e a sua justeza.

Nunes (2010) adverte sobre a polêmica em foco, aduzindo que:

(...) o magistrado deverá decidir a respeito da inversão do ônus da prova, mas, em nossa opinião, como se verá, esta é fruto da falta de rigorismo

lógico e teleológico do sistema processual instaurado pela Lei n. 8.0878 e ainda resquícios da memória privatista do regime do processo civil tradicional.

Com efeito, os que entendem que o momento de aplicação da regra de inversão do ônus da prova é o julgamento da causa, alinham o pensamento com a distribuição do ônus da prova do art. 333 do Código de Processo Civil e não com aquela instituída no CDC.

Atualmente, existem 03 (três) teses acerca do momento processual para inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, são elas: 1) uma corrente quase inexpressiva que defende que é no despacho inicial; 2) uma minoritária, que sustenta que tal momento é no despacho saneador; e 3) a majoritária, com importante setor da doutrina e jurisprudência, que argumenta ser na sentença.

De bom turno destacar-se também a posição jurisprudencial brasileira.

5.1 Primeira corrente – No despacho inicial

A corrente em foco tem como momento de inversão do ônus *probandi* aquele no qual o autor ingressa em juízo com sua pretensão, quando o magistrado, diante das alegações aduzidas, dispõe, desde então, com a possibilidade de aplicar a inversão, caso preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência autoral.

A maior crítica que se pesa a essa primeira corrente é a de que nessa oportunidade não houve ainda o contraditório para que se declare invertido o ônus da prova, o que a torna bastante inexpressiva. Esse fato se reflete perante os Juizados Especiais Cíveis, pois seria “em tese” uma boa “solução” à celeridade dos processos que lá tramitam.

Entretanto, a lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) não prevê juízo de admissibilidade, assim como é comum a audiência de conciliação ser presidida por conciliador, quando somente *a posteriori*, por ocasião da instrução do feito, é que o juiz togado teria acesso aos autos.

Diante desse quadro, interessante solução apresentou Bandeira (apud Humbert, 2004), que assim aduziu:

Uma outra mudança que deveria ser realizada seria um juízo de admissibilidade nos Juizados Especiais Cíveis, onde os juízes, nos casos em

que envolvessem relação de consumo, apreciando as provas juntadas, verificaria de pronto se o consumidor é ou não hipossuficiente.

5.2 Segunda corrente – No despacho saneador

Para a corrente aludida, logo após a apresentação da contestação à ação pela parte demandada (momento em que deverá haver o despacho saneador), quando o juiz, saneando o processo, de maneira a prosseguir isento de vícios ou de questões que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa, determina providências de natureza probatória.

Nesse despacho, deveria o juiz decretar a inversão do ônus da prova, visando a evitar o cerceamento da defesa daquele a quem os mesmos fatos se opõem.

Os doutrinadores que simpatizam com a presente tese sustentam em seus argumentos que a ampla defesa e o contraditório (princípios constitucionais) estariam sendo flagrantemente desrespeitados, caso a decretação da inversão do ônus da prova ocorresse apenas no momento da prolação da sentença.

Sendo assim, para a tese em foco, a inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do Artigo 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceamento de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador ou em qualquer momento em que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, elucidativas são as palavras de Moreira (2002), para quem a aplicação do dispositivo em exame na sentença redundaria em manifesta ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois "Ao mesmo tempo em que estivesse invertendo o ônus da prova, o juiz estaria julgando, sem dar ao fornecedor a chance de apresentar novos elementos de convicção com os quais pudesse cumprir aquele encargo."

Em um esclarecedor artigo científico publicado no portal da revista JUSnavigandi, a advogada Maria Eloiza Balaban Riedi assim expõe:

Sustenta-se que no momento em que o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado, diante das alegações carreadas, tem, desde já, todas as informações que lhe são necessárias para averiguar se estão presentes os requisitos legais que lhe permitem declarar a inversão do ônus da prova.

Ao passo em que se a inversão for aplicada somente na fase decisória, poderia ferir o princípio da ampla defesa, porque a esta altura as partes não poderiam mais produzir novas provas, já que é na fase instrutória onde cabe produzir as provas que lhes interessam, dentro da sistemática processual da regra geral prevista no artigo 333 do Código Processual Civil.

Assim, desenvolvendo-se toda instrução probatória sobre a regra geral, estaria o juiz, na fase decisória, alterando as "regras do jogo", notadamente para o fornecedor que como parte é natural que tenha conduzido a sua defesa com base nas provas trazidas pelo consumidor.

Bebemos ainda dos ensinamentos da ilustre doutrinadora Sandra Aparecida Sá dos Santos (2006), ao preconizar que a inversão do ônus da prova no momento da sentença ofende de modo absoluto os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda que as regras de ônus da prova são de procedimento, e, em face disso, devem ser analisadas no bojo do procedimento ordinário e do sumário, chegando à conclusão que, no rito ordinário, deve ser invertido o ônus no despacho saneador e, no sumário, se for contestado o pedido e havendo necessidades de provas, uma vez redesignada a audiência de instrução e julgamento (Artigo 278, §2º do CPC), sendo esse o momento em que poderia ocorrer a inversão determinada pelo magistrado.

Inovador é o posicionamento apresentado por Rizzatto Nunes (2010), haja vista afirmar ser necessário que o juiz se manifeste no processo para indicar se o elemento da verossimilhança está presente, assim como reconhecer a hipossuficiência, não vendo sentido, assim, diante do CDC, que o magistrado somente venha a decidir na sentença a respeito da inversão como se fosse uma surpresa a ser revelada para as partes.

Reforçando o seu raciocínio, supedaneado no inciso VIII do Art. 6º do CDC, Nunes (2010) explica que:

(...) muito embora essa norma trate da distribuição do ônus processual de provar dirigido às partes, ela é mista no sentido de determinar que o juiz expressamente decida e declare de qual das partes é o ônus.

Como a lei não estipula a priori quem está obrigado a se desonerar e a fixação do ônus depende da constatação da verossimilhança ou hipossuficiência, o magistrado está obrigado a se manifestar antes da verificação da descumprimento, porquanto é ele que dirá se é ou não caso de inversão.

E o ilustre doutrinador ainda diz mais, principalmente no que tange ao critério do juiz, trazendo à baila uma inovação hermenêutica, senão vejamos:

Diga-se inicialmente que agir com critério não tem nada de subjetivo. “Critério” é aquilo que serve de base de comparação, julgamento ou apreciação; é o princípio que permite distinguir o erro da verdade ou, em última instância, aquilo que permite medir o discernimento ou a prudência de quem age sobre esse parâmetro.

No processo civil, como é sabido, o juiz não age com discricionariedade (que é medida pela conveniência e oportunidade da decisão). Age sempre dentro da legalidade, fundando sua decisão em bases objetivas.

O que a lei processual lhe outorga são certas concessões, como acontece, v. g., na fixação de prazos judiciais na hipótese do art. 13 ou do art. 491, ambos do Código de processo Civil.

Assim, na hipótese do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao juiz decidir pela inversão do ônus da prova se for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor.

Vale dizer, deverá o magistrado determinar a inversão. E esta se dará pela decisão entre duas alternativas: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência. Presente uma das duas, está o magistrado obrigado a inverter o ônus da prova. (Grifo proposital)

Interessante destacar que, para o referido autor, a inversão do ônus da prova representa um dever do magistrado, quando presente um dos requisitos, ficando obrigada a sua inversão. Esse pensamento é bastante inovador, e vem a reforçar ainda mais a presente tese.

Sendo assim, Nunes (2010) consubstancia a tese da feitura de um despacho saneador, em que apenas a presença de uma das prerrogativas, seja ela a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, sirva de fundamento para a inversão do ônus da prova.

5.3 Terceira corrente – Na sentença

Doutrinadores renomados defendem ser por ocasião da sentença o momento mais propício para a decisão do juiz acerca da inversão do ônus da prova; a título exemplificativo, podemos citar: Nelson Nery, Kazuo Watanabe, Gisele Góes, Cândido Dinamarco e Batista Lopes (apud Humbert, 2004).

Os argumentos e fundamentos dos autores citados asseguram, em suma, que as regras da inversão do ônus da prova são de julgamento da causa e que somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas do caso concreto, estaria o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de *non liquet*, sendo o caso ou não de inversão do ônus probatório.

De bom turno destacar que os mentores do anteprojeto de que resultou o Código de defesa do Consumidor, juntamente com Cândido Rangel Dinamarco (apud Humbert, 2004), fazem o arrazoado em prol da sentença, porque o ônus de prova é regra de julgamento.

Corroborando a tese de que o ônus da prova é regra de julgamento, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, ao manifestarem-se acerca do tema em debate, afirmam que a sentença é o melhor momento para a inversão. Sustentam que:

(...) a parte que teve contra si invertido o ônus da prova (...) não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova.

Também é esta a posição adotada por Kazuo Watanabe, ao comentar:

Quanto ao *momento da aplicação da regra de inversão do ônus da prova*, mantemos o mesmo entendimento sustentado nas edições anteriores: é o do *julgamento da causa*. É que as regras de distribuição do ônus da prova são *regras de juízo*, e orientam o juiz, quando há um *non liquet* em matéria de fato, a respeito da solução a ser dada à causa.

Efetivamente, somente após a instrução do feito, no momento da valoração das provas, estará o juiz habilitado a afirmar se existe ou não situação de *non liquet*, sendo caso ou não, conseqüentemente, de inversão do ônus da prova. Dizê-lo em momento anterior será o mesmo que proceder ao prejulgamento da causa, o que é de todo inadmissível." (WATANABE, in GRINOVER, 2001, páginas 735/736).

Gisele Góes, com a objetividade e clareza que lhe é peculiar, também advoga em prol dessa tese, argumentando:

Somos do entendimento que a razão está com KAZUO WATANABE e LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO, para quem a inversão deve ocorrer na sentença, não havendo cerceamento de defesa, porque a parte, desde a inicial, já tem consciência do tipo de demanda e da regra do Código do Consumidor quanto à inversão, entretanto, é recomendável que o juiz advirta as partes, no momento da decisão saneadora, quanto à possibilidade de aplicação da lei do consumidor.

5.4 Posicionamento da jurisprudência pátria

Conforme substancialmente demonstrado em linhas anteriores, observa-se que existem consolidados na doutrina, de forma majoritária, 02 (duas) concisas correntes. Assim, percebe-se que se no aspecto doutrinário há divergências, evidentemente não poderia deixar de havê-las também nos tribunais pátrios, quanto ao momento processual mais adequado para a declaração da inversão do ônus da prova em detrimento do CDC.

As teses que prevalecem na doutrina são as mesmas prevalecentes nos inúmeros julgados proferidos em todo o território nacional, quais sejam, acerca do momento mais adequado para a declaração da inversão do ônus probatório, na sentença ou no despacho saneador.

Entretanto, decisões mais plausíveis e fidedignas são mais facilmente encontradas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ademais são as mais concisas e recentes, que vêm demonstrando a atual tendência jurisprudencial em aceitar a tese de que o momento processual mais adequado seria a sentença.

No acórdão do Resp 949000/ES (2007/0105071-8), julgado em 27/03/2008, o qual teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, da Terceira Turma do STJ, podemos vislumbrar o posicionamento da Egrégia Corte Superior acerca da tese sentencial; vejamos:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REGRA DE JULGAMENTO. - A inversão do ônus da prova, prevista no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é regra de julgamento - Ressalva do entendimento do Relator, no sentido de que tal solução não se compatibiliza com o devido processo legal.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

De evidenciar que no julgamento do referido acórdão, o próprio Relator tem entendimento diverso em relação aos demais Ministros da Terceira Turma do STJ, defendendo apenas a sua minoritária tese, o Relator – Ministro Humberto Gomes de Barros –, em seu voto, faz a devida ressalva, dessa forma:

VOTO MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. Faltou confronto analítico. Apesar disso, o recurso reúne condições de exame pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Discute-se se a inversão do ônus da prova pode ser feita após a fase instrutória.

O Tribunal local inverteu o ônus da prova por ocasião do julgamento da apelação, confira-se o acórdão:

"(...), há de ressaltar que no presente caso devem ser aplicadas as regras do código de defesa do consumidor (Lei 8.078/90), visto tratar-se o apelante de fornecedor de produto (art. 3º), e a apelada de destinatária final (art. 2º), incidindo sobre o caso todas as regras do referido diploma, que pode ser aplicado de ofício, inclusive no tocante a inversão do ônus da prova, o que entendo aplicável por força do artigo 6º, VIII do CDC."

A recorrente sustenta que a inversão não pode ser determinada após a fase de produção das provas.

Tal entendimento - a meu sentir o mais correto - não foi acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...)" (REsp 422.778/CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI)

No julgamento do precedente acima citado, ressalvei meu entendimento sobre a questão:

"Conclui, sem dúvidas, que a inversão do encargo probatório é regra de procedimento. É que sua prática envolve requisitos (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor) que devem ser ponderados em cada caso concreto. Tenho convicção que o processo não pode ser armadilha para as partes e causar-lhes surpresas inesperadas. Ora, a inversão do ônus da prova é exceção à regra prevista no Art. 333 do CPC, segundo a qual ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do respectivo direito e ao réu cabe a prova referente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, se o caso se enquadra na previsão do Art. 6º, VIII, do CDC, é preciso que o juiz declare a inversão clara e previamente ao início da instrução. Do contrário, cria-se insegurança às partes, compelindo-se uma das partes a, eventualmente, produzir prova contra si própria por ter receio de sofrer prejuízo decorrente duma inversão de ônus no momento da sentença. A meu ver, a tese de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento não é compatível com o devido processo legal. A adoção dessa tese permite que o processo corra sob clima de insegurança jurídica, colocando ao menos uma das partes em dúvida sobre seus encargos processuais."

Rendo-me, entretanto, à orientação adotada pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço. (Grifos acrescidos ao original de forma proposital)

No intuito de demonstrar o quanto o presente tema é polêmico, apesar da maioria da doutrina e jurisprudência apontar no sentido de que o momento processual mais adequado seria a sentença, torna-se mister salientar que dentro do próprio STJ, especificamente na Quarta Turma, existem decisões contrárias à tese considerada majoritária; segue, pois, julgado que demonstra tal constatação:

RECURSO ESPECIAL Nº 662.608 - SP (2004/0063464-2)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : MANUEL NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E OUTRO

Ementa: RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. Registre-se, primeiramente, que há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ)

e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.

2. Questão ainda polêmica, todavia, diz com o tempo em que admissível a inversão. Quando do julgamento do REsp 598.620/MG, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu a Terceira Turma que a inversão do ônus da prova deveria ocorrer no momento mesmo da dilação probatória. Restou o *decisum* assim ementado:

"Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. 1. É possível ao Magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração, uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido." (DJ de 18/4/2005).

Destaco do judicioso voto condutor o seguinte excerto:

"(...) entendo sem fundamento a interpretação oferecida pelo voto majoritário com relação ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De fato, como já assinalai em outra oportunidade, *'não tem nenhum sentido o juiz deixar para apreciar na sentença o pedido de inversão do ônus da prova. Como é curial, a decisão alterará todo o sistema de provas no curso do processo'* (REsp nº 195.760/PR, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 23/8/1999), **o que reiterarei quando do julgamento do REsp nº 442.854/SP, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 7/4/03, afirmando que é própria a inversão no momento da dilação probatória. Como posto no voto vencido (...), 'ante a ausência de regra específica que determine a fase do procedimento adequada ao ato judicial de fixação do ônus da prova, deve o juiz utilizar o poder instrutório, conferido pelo art. 130 do CPC, visando assegurar um tratamento igualitário às partes. E, verificando a necessidade da referida inversão nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC, cabe a ele determiná-la durante a instrução processual, visando a garantir a ampla defesa e o contraditório para as partes'** (fl. 131). Segundo o voto vencido, *'a inversão do ônus da prova deve ser decretada pelo juiz antes da sentença, pois se configura regra de procedimento, cuja finalidade é de possibilitar que as partes saibam se conduzir no processo, especialmente para que saibam a qual delas toca o respectivo ônus'* (f.132).

Na verdade, o que não pode ser admitido, é impedir que o Juiz, presentes os requisitos do dispositivo de regência, defira a inversão no momento da dilação probatória, para fazê-lo em outro, após a produção da prova".

3. O apelo especial traz pretensão deduzida subsidiariamente, para que o magistrado singular possa, ainda na fase instrutória, determinar a inversão do ônus da prova. Ressalte-se, uma vez mais, que o Tribunal de origem entendeu que o benefício poderia ser apreciado somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". **Entretanto, mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento esse,**

como visto, que vem sendo adotado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal.

4. Dessarte, com apoio nas razões acima apresentadas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, no ponto, LHE DOU PROVIMENTO para restabelecer a decisão singular que determinou a inversão do ônus da prova, ainda na fase instrutória.

É como voto. (Destaques intencionais)

Deste modo, vê-se que o tema ainda suscita muitas polêmicas, até mesmo perante a nossa Corte Superior de Justiça, cuja corrente majoritária ainda não pacificou tal entendimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo desenvolvido, observa-se que deve pesar a responsabilidade da existência das referidas divergências, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, ao legislador, posto que ao elaborar o texto de uma determinada lei, deveria agir com mais técnica, visando a evitar aberrantes divergências, pois, no caso em foco, percebe-se claramente um posicionamento no Código de Processo Civil e outro no Código de Defesa do Consumidor, quando os mesmos deveriam caminhar conjuntamente.

O Art. 333 do CPC é hialino ao ponto de ser totalmente perceptível às partes que litigam no processo civil, fora da relação de consumo, acerca da distribuição do ônus da prova, ou seja, é fácil visualizar a quem compete o ônus da produção probatória, sendo, portanto, distribuição legal do ônus que se faz, não devendo caber ao magistrado manifestar qualquer declaração a respeito da distribuição do certame.

Por essa forma hipotética, não teriam as partes surpresa alguma, haja vista que desde o início processual já teriam ciência de quem competia a incumbência da produção da prova. Tal certeza, em face do texto da Lei, não é a que se verifica em nosso código consumerista.

A posição à qual me vinculo é a trazida por Almeida (2010), em que o autor é enfático e direto, afirmando que “o deferimento da inversão deverá ocorrer entre a propositura da ação e o despacho saneador, sob pena de prejuízo para a defesa do réu”. Assim como afirma Mazzilli (2010), ao chegar à seguinte conclusão:

Qual o momento para o juiz deliberar sobre a inversão do ônus da prova?

Será o momento da *produção* da prova, e não o da *prolação da sentença*. Se entender cabível a inversão do ônus da prova, o juiz deverá alertar o fornecedor de produtos ou serviços, para que tenha oportunidade de desincumbir-se do ônus probatório que lhe vem a ser cometido. Então essa decisão deve ser tomada antes ou no máximo durante a instrução, e não quando o juiz vai sentenciar. O momento da prolação da sentença não é o adequado para tomar essa decisão, pois, a essa altura, as provas já estarão feitas e as partes seriam surpreendidas com a inversão.

Quid juris se o juiz se der conta de que é caso de inverter o ônus da prova somente depois que os autos lhe estiverem conclusos para sentença? Bem, nesse caso, não lhe restará senão converter o julgamento em diligência e facultar à parte contra quem passa a pesar o ônus a possibilidade de produzir novas provas. Entretanto, essa situação não deve transformar-se em rotina, para não termos sempre de reabrir a fase instrutória já vencida.

Por fim, brilhantemente afirma Nunes (2010):

Então, novamente o raciocínio é de singela lógica: é preciso que o juiz se manifeste no processo para saber se a hipossuficiência foi reconhecida.

E, já que assim é, o momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador. Na maior parte dos casos, a fase processual posterior à contestação e na qual se prepara a fase instrutória, indo até o saneador, ou neste, será o melhor momento. (Grifos propositais)

Consubstanciando o meu modo de pensar, acredito ser mediante o despacho saneador a forma mais célere, pois não haverá a possibilidade de se reabrir a fase instrutória.

De bom turno asseverar que me filio também à tese elencada por Nunes (2010), na qual o magistrado deverá determinar a inversão do ônus da prova apenas com a presença de um dos pressupostos, quais sejam: a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência, tornando-se obrigado a inverter. Filio-me, portanto, à corrente que prima pela celeridade processual, em que vejo a presente medida tornar-se completamente eficaz para um mais célere desenrolar do processo, tudo isso visando a desafogar cada vez mais o judiciário, o qual anda mais e mais assoberbado.

Evidente não se poder olvidar que a melhor interpretação que se pode fazer do disposto no Artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, considerando todo o arrazoadado doutrinário/jurisprudencial, é que sua aplicação deve se submeter ao poder discricionário devidamente motivado do magistrado, já que o seu objetivo é formar a convicção do julgador.

Sendo assim, diante do presente estudo, apesar da existência de respeitável doutrina que aduza a possibilidade do momento processual da inversão do ônus da prova, ser mediante um despacho saneador, conclui-se que, – considerando a sistemática do Código de Processo Civil, e a sistemática do CDC – a inversão do ônus da prova está sujeita ao critério do julgador, e pelo fato do ordenamento jurídico não ter um pensamento consolidado, em tese caberá a ele escolher o melhor momento para determinar a inversão do ônus da prova: se em alguma fase antes do término da instrução processual ou na sentença.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, A.; MARQUES, C.; BESSA, L. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CINTRA, A.; GRINOVER, A.; DINAMARCO, C.; **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume III**. 2. ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Teoria Geral da Prova: Apontamentos**. 5. ed. Salvador: Edições JusPodium, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HUMBERT, Georges Louis Hage. Inversão do ônus da prova no CDC: momento processual e adequação aos princípios constitucionais e processuais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 257, 21 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4939>>. Acesso em: 17 jul. 2010.

LOPES, João Batista. **In Revista Jurídica**, Campinas, v. 5, nº 2, p. 66-70, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=%F4nus>> acesso em 16 nov. 2010.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. **Julgamento e ônus da prova**: Temas de Direito Processual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY e NERY. Nelson Junior e Rosa Maria de Andrade. **CPC comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIEDI, Maria Eloiza Balaban. Momento processual mais adequado para inversão do ônus da prova pelo CDC. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4114>>. Acesso em: 17 nov. 2010.

SANTOS, Sandra Aparecida de Sá. **A Inversão do Ônus da Prova**: como garantia constitucional do devido processo legal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1997. P. 118-120.